



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13135.000219/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.506 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO BRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data de emissão do laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para manifestar sobre pedidos de restituição ou de reconhecimento de deduções lançadas em declarações de ajuste, que não tenham sido objeto de apreciação pela decisão recorrida, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 14.556,47, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 67.403,20, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.358,21 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-33.656, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 114/118):

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Anápolis (GO), a Notificação de Lançamento de fls. 3/4, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2005. Foi apurado **imposto suplementar no valor de R\$ 6.358,21**, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue em 18/12/2008, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício**, no valor de R\$ 67.403,20, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 3.

A autoridade lançadora registrou na descrição dos fatos que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não comprovam direito à isenção no exercício em apreço.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/2, na qual alega que os rendimentos objeto da omissão são isentos do imposto de renda, tendo em vista ser portador de moléstia grave prevista em lei (cardiopatia grave).

Assevera que a isenção foi deferida pelo Parecer nº 1.975/2008 emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás, com base no Laudo Pericial nº 068/2008 expedido pela Gerência de Saúde e Segurança do Servidor.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 20/46 e 58/84.
Requer a improcedência do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, **em 26/02/2010** (fls. 119), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, **em 22/03/2010**, interpôs recurso voluntário em extenso arrazoadado (fls. 120/154), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I. DO CABIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ADMINISTRATIVO

No caso específico que, o ato material resultou no indeferimento à pretensão do Recorrente ao não reconhecer o seu direito, como Cel. Aposentado da Polícia Militar e portador de moléstia grave, com direito de isenção do IRRF desde a data em que foi contraída a doença grave.

II. DOS FATOS

Não cabe à RFB questionar a decisão do IPASGO em conceder a isenção ao Recorrente, eis que este Instituto reconheceu, mediante Parecer Especializado da Junta Médica Oficial do Estado, ser o mesmo portador de cardiopatia grave, inclusive com comprovação que a doença grave e crônica do Recorrente **ocorreu a partir do infarto agudo do miocárdio no mês de agosto de 1996**.

Fora resguardado ao Recorrente o direito de pleitear a devolução do IRRF a partir da data da decretação da existência da moléstia grave, consubstanciado pelo parecer médico acima citado de nº 068/2008, até o mês da suspensão da retenção.

Embora decido o contrário, a doença do Recorrente foi detectada e reconhecida, conforme consta do incluso Laudo Pericial de nº 068/2008 em 1996, quando o mesmo fora acometido de infarto do miocárdio, submetido à revascularização cirúrgica do miocárdio com enxerto de safenas e artéria radial.

Assim, o Laudo Pericial e Parecer do IPASGO concedendo a isenção tributária ao Recorrente é datado de 2008 e, não da data em que a doença foi constatada.

Enfatiza que, segundo a legislação pertinente, reserva ou reforma, são formas de aposentadoria. Mas o Recorrente jamais poderá ser revertido à ativa, por ser portador de doença grave, e ter sido considerado inapto para o trabalho ante a cardiopatia grave que lhe acometera. Assim, aposentadoria é o gênero e reforma e/ou reserva são espécies deste gênero.

III. DA LEGISLAÇÃO

Diante da legislação que autoriza a isenção do pagamento do IRRF ao Recorrente, por ser portador de doença grave, esta autoriza também se pleitear a devolução dos valores retidos, a partir da data da decretação da existência da moléstia grave, consubstanciada pelo Parecer Médico Especializado - Laudo Pericial de nº 068/2008.

Pelas razões expostas no mencionado Laudo Pericial é evidente que, a moléstia grave do Recorrente não ocorreu em 2008, como quer a Receita Federal, mas 1996, quando foi submetido à revascularização do miocárdio (ponte de safena), posteriormente à angioplastia.

IV. DA DOUTRINA

De acordo com o entendimento jurídico acerca desta matéria, somente fazem jus ao benefício as pessoas aposentadas ou em reforma (termo utilizado por instituições oficiais, como a Polícia Militar, para designar a aposentadoria de seus componentes) que estejam acometidos de algumas das moléstias graves, previstas em lei.

Cita escólios doutrinários.

V. DA JURISPRUDÊNCIA

Cita jurisprudência judicial do TRF2, TRF1, TRF4 e STJ.

Requer, ao final, no que refere à exigência fiscal apurada no lançamento constante dos autos, o deferimento liminar dos pedidos de restituição e acatamento de deduções inicialmente aceitas pela RFB; que seja reconhecida a procedência do laudo pericial do IPASGO que concluiu pelo diagnóstico da doença grave; e seja reconhecida a data do início da doença a partir do ano de 1996, ante quadro mórbido acometido. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 158/175.

Pugna pela produção de provas, notadamente inquirição de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia, vistoria e tudo mais que for necessário ao esclarecimento da verdade dos fatos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não houve alegações preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que indeferiu o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos no **ano-calendário de 2004**, no valor de R\$ 67.403,20, por não ter sido comprovado tanto sua condição de militar reformado, como também o termo inicial da moléstia grave descrita no laudo pericial oficial emitido, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente traz novamente aos autos, dentre outros e em especial, com cópia do Laudo Pericial nº 068/2008 emitido em 05/05/2008, do Parecer IPASCO nº 1.975/2008 e do Despacho nº 2194-2008/GEFIP que acolheu o parecer nº 1.975/2008 (fls. 166/170).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, dentre os quais os ora novamente trazidos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 116/117):

Para a solução do litígio instaurado, relativamente à isenção por moléstia grave, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR), bem como o teor do § 4º do mesmo artigo: (...)

Pois bem, da leitura do dispositivo legal antes transcrito, extrai-se que para ter direito à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, expressamente prevista em lei, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, **seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se, do documento trazido à fl. 68, **que o contribuinte foi transferido para “reserva remunerada integral” em 02/08/2007**, como Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Todavia, o IPASGO, por meio do Parecer nº 1.975/2008 acostado às fls. 40/41, qualifica o contribuinte como reformado e portador de moléstia grave prevista em lei e, em consequência, **a partir de maio de 2008**, paralisou a retenção do imposto de renda na fonte. Nota-se que o Parecer em apreço **não informou a data em que se deu a reforma do sujeito passivo**.

A perícia médica levada a efeito pela Gerência de Saúde e Segurança do Servidor (AGAMP), fl. 35, demonstra que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, **contudo, sem especificar a data em que foi diagnosticada a doença. Neste caso, toma-se como data de início a da emissão do laudo, no caso concreto o dia 05/05/2008**.

Imperioso enfatizar que o direito à isenção em causa somente ocorre a partir do momento em que os requisitos legais são cumulativamente preenchidos. No caso em análise, a fonte pagadora cessou a retenção do imposto sobre os proventos pagos ao contribuinte **a partir do mês em que a moléstia grave foi diagnosticada, ou seja, maio de 2008**.

Conclui-se que não prospera o pedido de isenção relativo ao ano- calendário 2004. **A uma porque a cardiopatia grave foi diagnosticada somente em 05/05/2008. A duas pelo fato de não constar nos autos comprovação de que os proventos foram percebidos a título de reforma**.

Como se pode perceber a DRJ/BSB indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou demonstrado que os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004, se tratavam de proventos de aposentadoria (reforma), bem como não foi comprovada a moléstia no período notificado, tendo vista que os documentos oficiais emitidos – com especial destaque para o Parecer IPASGO nº 1.975/2008, de 16/05/2008, acolhido pelo Despacho nº 2194-2008/GEFIP, de 20/05/2008 (fls. 166/167 e 170) – reconheceram a enfermidade da qual o contribuinte é portador somente a partir de 05/05/2008, data da realização do laudo pericial (fls. 168/169).

Pois bem. Em que pese as razões trazidas na peça recursal, entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Cabe salientar que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, assim previu:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, **se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão**;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – que não foi atendido, isso porque mesmo sendo possível aplicar a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de reversa remunerada, ao teor da Súmula CARF nº 43, não há como ignorar que o Recorrente somente foi direcionado para a reserva remunerada em 02/08/2007 (fls. 33) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, também não satisfeito uma vez que o laudo pericial, mesmo reconhecendo a moléstia (cardiopatia grave) é contundente ao afirmar que o Recorrente somente **faz jus a isenção do imposto de renda a partir de 05/05/2008** (fls. 168/169), sendo irrelevante demonstrar que o acometimento da doença tenha ocorrido em data pretérita, calhando na espécie a aplicação do inciso II do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a **data do mês de emissão do laudo oficial**.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e considerando que o Recorrente teve seu pedido deferido e reconhecido **em 05/05/2008** (fls. 168/169) tendo sido transferido para a reserva remunerada somente **em 02/08/2007** (fls. 33), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2004**, é de se concluir que os rendimentos percebidos **não** se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Quanto ao pedido de dilação probatória, sobretudo oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despidendo no presente feito.

Já em relação ao entendimento jurisprudencial judicial e doutrinário trazidos para justificar as pretensões recursais, os mesmos, nesta seara, são improfícuos, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

No que tange ao pedido de acatamento das deduções inicialmente aceitas pela fiscalização bem como o deferimento liminar para liberação de restituição apurada na DAA, nada a prover, haja vista que tais matérias não foram objeto da ação fiscal ou sequer foram tratadas na decisão de piso. Vale registrar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face da omissão de rendimentos recebidos – **não é via própria** para se pleitear tais desideratos. Ademais, na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), sob pena, dentre outros, de supressão de instância.

Por fim, cabe salientar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto